



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 018, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que **“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências”**.

Tal proposição foi elaborada em estrita consonância com o disposto no §1º, do art. 165, da Constituição Federal, no inciso I, do art. 134 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Plano Plurianual (PPA) é o principal instrumento de planejamento de médio prazo de ações do governo, abrangendo de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. O PPA estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos¹.

Os principais objetivos do PPA são:

Definir com clareza as metas e prioridades do governo, bem como os resultados esperados.

Organizar, em programas, as ações que resultem em incremento de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade.

Estabelecer a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégica de governo.

Possibilitar que a alocação de recursos nos orçamentos anuais seja coerente com as diretrizes e metas do Plano.

Explicitar a distribuição regional das metas e gastos do governo.

Dar transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

Diante disso, atual gestão do Município não mediu esforços para elaborar um Plano Plurianual (PPA), que contemplasse, de forma articulada, as demandas da população e as estratégias do programa governamental, primando pela austeridade e transparência, com o escopo

¹ Conceito extraído do sítio eletrônico: <http://seplan.pa.gov.br/plano-plurianual-ppa>.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município



de buscar o equilíbrio fiscal, em consonância aos ditames estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Administração Municipal realizou diversos encontros com a equipe de governo, a fim de delimitar estratégias para as ações de enfrentamento local, em programas voltados para os eixos de Gestão, Infraestrutura e Políticas Sociais.

A estimativa de receita e a previsão de despesa para o quadriênio 2018-2021 é de R\$ 1.390.811.356,00 (um bilhão, trezentos e noventa milhões, oitocentos e onze mil e trezentos e cinquenta e seis reais). Este valor está delimitado para aplicação em Programas, Ações e Objetivos, que posteriormente orientarão as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis de Orçamentos Anuais (LOA).

Registra-se, que o PPA aqui encaminhado tem o desafio de possibilitar avanços econômicos e sociais, com a finalidade precípua de melhorar da qualidade de vida dos munícipes.

Por isso, na certeza da aprovação do presente projeto de lei, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Luis Rogério Link
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD. Nelson Brambila
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



**PROC. Nº /2017
PLE Nº /2017**

PROJETO DE LEI Nº /2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento do disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e do inciso I, do art. 134 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I- programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II- ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

III- produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV- meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art.3º. A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município



Parágrafo único. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, em especial, considerando a necessidade de cobertura de déficit orçamentário, a autorização para utilização de estimativas de receita e demais fontes de compensação financeira, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.4º. As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias anuais e suas respectivas alterações.

Art.5º. As inclusões, alterações ou exclusões de programas e seus atributos poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices; e

II- adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do caput deste artigo.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.